Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 275/2020

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4563/2018
PROTOCOLO	**:** 1899838
TIPO DE PROCESSO	**:** PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA
JURISDICIONADO	**:** ENELTO RAMOS DA SILVA
INTERESSADO	**:**TEIXEIRA E PELLINI & CIA LTDA-ME
VALOR	**:** R$ 192.000,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CREDENCIAMENTO – CERTIFICAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA, JURÍDICA, E FISCAL DE EMPRESAS QUALIFICADAS PARA PRESTAR SERVIÇOS DE EXAME DE ULTRASSONOGRAFIA – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

O procedimento de inexigibilidade de licitação é declarado regular ao evidenciar o cumprimento dos dispositivos legais pertinentes, cuja justificativa contém os elementos necessários, confirmando que a demanda será melhor atendida pela contratação do maior número de interessados possível, assim como o edital contém os requisitos estabelecidos pela lei, sendo devidamente ratificado pela autoridade competente e publicado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 1º a 4 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da inexigibilidade nº 002/2018 para o Credenciamento nº002/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sonora e a empresa Teixeira e Pellini & Cia Ltda-ME, por estar em conformidade com legislação vigente e por atender as disposições contidas na Lei Federal n° 4.320/64 e com o disposto na Lei nº 8.666/1993 (no que couber) e com o previsto no anexo VI 3 “b” da Resolução/TC/MS nº 54/2016 (à época), com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c inciso I “b” do artigo 121 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 98/2018.

Campo Grande, 4 de junho de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos do Processo Licitatório de Credenciamento nº 02/2018 realizado através de Inexigibilidade de Licitação nº 02/2018, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Sonora e a empresa TEIXEIRA E PELLINI & CIA LTDA-ME, tendo por objeto a Certificação da capacidade técnica, jurídica, e fiscal de empresas qualificadas para prestar serviços de exame de ultrassonografia a pessoas carentes do município de Sonora.

A Divisão de Fiscalização de Saúde exarou a **Análise Processual n° 10084/2019 (peça nº15)** e, tendo em vista a ocorrência de irregularidades, sugeriu a notificação do responsável, afim de que este encaminhasse a esta Corte de Contas documentos e justificativas que pudessem elidir as impropriedades apontadas pela equipe técnica.

Devidamente notificado, o responsável acostou aos autos documentos e justificativas.

Ao depois, a Equipe Divisão da Fiscalização de Saúde exarou a **Análise 3019/2020 (peça nº. 31)**, manifestando-se pela Regularidade do processo visando à contratação direta por Inexigibilidade nº 02/2018, através do Credenciamento nº 02/2018, realizado pelo Município de Sonora (CNPJ Nº 24.651.234/0001-67), nos termos do inciso I do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 123 do Regimento Interno.

Por fim, o Ministério Público de Contas exarou o parecer **PAR – nº 3491/2020 (peça nº. 33)**, opinou pela regularidade da inexigibilidade nº 002/2018 para o Credenciamento nº002/2018, encontra-se nos moldes da legislação vigente e atendem as disposições contidas na Lei Federal n° 4.320/64 e com o disposto na Lei nº 8.666/1993 (no que couber) e com o previsto no anexo VI 3 “b” da Resolução/TC/MS nº 54/2016, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c inciso I “b” do artigo 121 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 98/2018.

É o sucinto relatório**.**

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

RAZÕES DO VOTO

Inicialmente, cabe esclarecer que o objeto do presente julgamento, diz respeito ao Credenciamento nº 02/2018, oriundo do procedimento de Inexigibilidade de Lici-

tação nº 02/2018, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Sonora e a empresa TEIXEIRA E PELLINI & CIA LTDA-ME, tendo por objeto a certificação da capacidade técnica, jurídica, e fiscal de empresas qualificadas para prestar serviços de exame de ultrassonografia a pessoas carentes do referido município.

Pois bem, restou comprovado que o Processo Administrativo nº 24/2018 - Credenciamento nº 02/2018 seguiu o critério do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, a justificativa contendo os elementos necessário, confirmando que a demanda será melhor atendida pela contratação do maior número de interessados possível. O Edital cumpriu com todos os requisitos Item 3, B.13 do Anexo VI da Resolução nº 54/2016 (vigente à época) cc. inciso II do art. 38 da Lei nº 8.666/1993.

Consta a indicação da existência de recursos orçamentários no valor de R$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais) à fl. 64, conforme Inciso III do §2º do art. 7º da Lei nº 8666/1993.

Houve a ratificação pela autoridade competente, bem como a publicação, conforme demonstrado às fls. 10 e 117.

DISPOSITIVO

Destarte, acompanho a Análise da Equipe Técnica da Equipe de Divisão responsável o e o Parecer do *Parquet* de Contas e formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

> 1 – Pela **REGULARIDADE** da **inexigibilidade nº 002/2018** para o **Credenciamento nº002/2018**, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sonora - MS e a empresa TEIXEIRA E PELLINI & CIA LTDA-ME por estar em conformidade com legislação vigente e por atender as disposições contidas na Lei Federal n° 4.320/64 e com o disposto na Lei nº 8.666/1993 (no que couber) e com o previsto no anexo VI 3 “b” da Resolução/TC/MS nº 54/2016 (à época), com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c inciso I “b” do artigo 121 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 98/2018;
>
> 2- Após o julgamento, que seja o processo encaminhado à Divisão de Fiscalização e Saúde para aguardar os Termos de credenciamento das empresas e continuidade na forma preconizada na legislação vigente.
>
> 3 - Pela intimação dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da inexigibilidade para o credenciamento celebrado.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 4 de junho de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

NCB/DSSM